



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Registro: 2022.0000087391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2159487-74.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE e SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS - SINPOLSAN, é réu DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. TAINARA GOMES PENEDO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Requerentes: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE (FEIPOL/SUDESTE) e SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS (SINPOLSAN)

Requerido: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DGP N. 29 DE 07.07.2020, EDITADA PELO ILMO. SR. DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A QUAL DISCIPLINA O USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO EM PARTE. A Constituição Estadual confere legitimidade às entidades sindicais ou de classe para propor ação direta de inconstitucionalidade, restringindo-se, contudo, a substituição processual ao âmbito da base territorial da entidade de classe (art. 90, V). 1.1) Constatado que o requerente SINPOLSAN é entidade de classe de base territorial municipal, é patente a sua impertinência subjetiva para ocupar o polo ativo da ação direta de inconstitucionalidade em face de norma estadual, do que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam, com face do referido Sindicato; 1.2) Por outro lado, a Requerente FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CIVIS DA REGIÃO SUDESTE abrange os servidores da região Sudeste, com base territorial também no Estado de São Paulo, extraindo-se do seu Estatuto a representatividade da categoria dos policiais civis de todo o Estado de São Paulo, a justificar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda ante o alcance da sua representatividade e também pelo interesse jurídico no feito. Precedente recente deste C. Órgão Especial.

2) PORTARIA IMPUGNADA QUE NÃO DETÉM CARÁTER NORMATIVO AUTÔNOMO, POIS EXTRAI SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL (LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 207, DE 05 DE JANEIRO DE 1979, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO). NATUREZA REGULAMENTAR DA PORTARIA IMPUGNADA. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Ação extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE (FEIPOL/SUDESTE) e SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS (SINPOLSAN), visando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria DGP n. 29 de 07.07.2020 (fls. 74), editada pelo ILMO. SR. DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de São Paulo.

Aduzem, em síntese, que o ato normativo impugnado (Portaria) padece de inconstitucionalidade formal, pois impõe deveres funcionais, estabelece proibições e define infrações disciplinares em desfavor dos policiais civis estaduais, matéria que somente poderia ser disciplinada por lei complementar, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, item V, 111 e 140, parágrafo 7º, todos da Constituição Paulista.

Diante disso, requereram a concessão de liminar para o fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

que fosse determinada a suspensão imediata da eficácia da Portaria DGP n. 29/2020, impedindo-se, até o julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, qualquer medida de processamento ou de punição disciplinar baseada na violação às proibições dos arts. 2º, 3º e 4º da norma hostilizada, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris* e que o *periculum in mora* repousa no fato de que a Portaria já está em vigor e que, portanto, a sua potencialidade lesiva está em plena atuação.

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 89/90. Interposto agravo interno pela dd. Procuradoria Geral do Estado (fls. 158/187), o mesmo foi recebido como pedido de reconsideração e revogada a liminar (fls. 240/243).

Intimada, a dd. Procuradoria Geral do Estado apresentou informações às fls. 110/129, aduzindo, preliminarmente: **1)** a ilegitimidade ativa dos requerentes, sob o argumento de que o artigo 90, V, da Constituição do Estado confere legitimidade às entidades sindicais ou de classe, de âmbito estadual e municipal, para proposição de ações direta de inconstitucionalidade, desde que demonstrem seu interesse jurídico no caso, e que na hipótese dos autos, a primeira requerente (FEIPOL/SUDESTE) é entidade de classe com base territorial interestadual, compreendendo os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, excedendo os limites da previsão constitucional, e a segunda requerente (SINPOLSAN) representa apenas uma parcela da categoria profissional dos policiais civis, qual seja, aqueles que exercem suas atribuições profissionais na área territorial composta pelos Municípios acima referidos, pelo que, portanto, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade em face de ato normativo aplicável à totalidade da categoria, por ausência do requisito da representatividade do conjunto de todas as pessoas às quais a norma atacada se aplica; **2)** ausência de normatividade primária da Portaria DGP nº 29, de 07 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

julho de 2020, e conseqüente inviabilidade de sua impugnação via ação direta de inconstitucionalidade. Aduz que a Portaria DGP nº 29, de 07 de julho de 2020 destina-se a regulamentar diversas hipóteses elencadas no Capítulo VIII – Dos Deveres, das Transgressões Disciplinares e das Responsabilidades, especialmente os incisos II, III, VII, IX, XIV e XVII do artigo 62 (“Dos Deveres”), e os incisos I, XIX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIV e XLVI do artigo 63 (“Das Transgressões Disciplinares”), da Lei Complementar Estadual nº 207, de 05 de janeiro de 1979, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, do que se conclui que o ato normativo impugnado não pode ser tido como autônomo ou primário, tratando-se, na realidade, de típico ato normativo secundário, porquanto visa a regulamentar um ato normativo primário, no caso, a Lei Orgânica da Polícia Paulista. Requer a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a legislação de regência atribui ao Delegado Geral de Polícia competência para superintender os serviços policiais civis do Estado, orientar as atividades das unidades policiais e expedir atos destinados ao aprimoramento e boa execução dos serviços policiais e que, ao dispor sobre o uso das redes sociais pelos policiais civis do Estado de São Paulo, a Portaria DGP nº 29, de 07 de julho de 2020, não criou nenhuma obrigação adicional aos seus destinatários e nem tampouco previu – de per si – qualquer sanção disciplinar para quem a descumprir, limitando-se a fixar os limites para sua utilização pelos referidos usuários, visando a preservar a imagem da Instituição a que pertencem e garantir a adequada prestação do serviço público desempenhado pela corporação.

Em suas informações, o Delegado Geral da Polícia do Estado de São Paulo (fls. 132/148) reitera as preliminares arguidas pelo dd. Procuradoria Geral do Estado. No mérito, ressalta que a portaria não cria obrigações, não cria infrações disciplinares, mas tão somente orienta os policiais civis, reportando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

às normas jurídicas já vigentes, eis que a Lei Orgânica da Polícia Civil foi publicada em 1979, quando não havia redes sociais. Insiste que tudo o que foi inserido na Portaria impugnada já estava expresso nos artigos 62, 63, 74 e 75 da Lei Orgânica da Polícia Civil (LOP), tendo sido feita apenas uma leitura dos comandos legais à luz da realidade moderna para orientar os policiais civis, que não poderão alegar ignorância quando a apuração das condutas descritas pela LOP for procedida pela Corregedoria da Polícia Civil. Aduz ainda que, na qualidade de Delegado Geral de Polícia, está autorizado a editar o ato, nos termos do artigo 15, do Decreto Estadual nº 39.948/1995, o qual estabelece a competência para “superintender os serviços policiais civis do Estado, cabendo-lhe para esse fim, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades policiais, determinando e autorizando as providências necessárias” e para “expedir atos destinados ao aprimoramento e boa execução dos serviços policiais”.

O parecer da dd. Procuradoria Geral do Estado é pelo acolhimento da preliminar de ausência de legitimidade ativa dos requerentes e extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, o parecer é pela improcedência da ação. Constatou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DGP Nº 29, DE 07 DE JULHO DE 2020, DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA, QUE ORIENTA O USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE E DO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS. CATEGORIAS QUE NÃO REPRESENTAM COM EXATIDÃO A INTEGRALIDADE DOS DESTINATÁRIOS DA NORMA QUESTIONADA. MÉRITO. CRISE DE LEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

1. Associação representativa da Região Sudeste, ou seja, de categoria profissional que não é exclusivamente estadual, não é legitimada ativa para ação direta de inconstitucionalidade em que se contrasta ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.
2. Entidade sindical cuja base espacial é restrita a uma região do Estado não é parte legítima para a ação direta, por não representar a completeza da categoria profissional no Estado.
3. Extinção do feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa de ambos os autores.
4. Portaria impugnada que busca esmiuçar obrigações e faltas disciplinares já descritas de forma geral na Lei Complementar Estadual nº 207/79.
5. Eventual ofensa constitucional seria reflexa e, portanto, não passível de controle pela via concentrada. Além disso, não se identifica que o poder regulamentar tenha sido extrapolado. Ausência de violação às normas constitucionais.
6. Normatização secundária que se preocupa com a impessoalidade, concretizando em nível infralegal o conteúdo de deveres funcionais positivos ou negativos constantes de lei, o que é salutar, pois, aumenta a segurança jurídica no sentido de previsibilidade e fornece maior grau de objetividade à competência discricionária, reduzindo seu campo de incidência aos objetivos expostos na portaria.
7. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, no mérito, improcedência do pedido”.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação direta de inconstitucionalidade em face da Portaria DGP n. 29 de 07.07.2020 (fls. 74), editada pelo ILMO. SR. DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de São Paulo.

Passa-se, inicialmente, à análise da preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo requerido e pela dd. Procuradoria Geral de Justiça.

Como cediço, o art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo elenca o rol taxativo de legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Art. 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...) V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

Da leitura do inciso V, do art. 90, verifica-se que as entidades de classe detêm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, restringindo-se, contudo, a substituição processual ao âmbito da sua base territorial.

No caso, o Requerente SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS - SINPOLSAN, é entidade sindical com base territorial limitada a uma região do Estado (art. 1º do seu Estatuto - fls. 45 – representatividade de parte dos municípios do Estado de São Paulo).

Logo, em se tratando de sindicato de base eminentemente municipal é patente a impertinência subjetiva do requerente SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS para ocupar o polo ativo da ação direta de inconstitucionalidade em face de norma estadual, eis que não representa a totalidade dos policiais civis atingidos pela norma impugnada.

Não é outro o entendimento esposado pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão suscitada pelo **Sindicato dos funcionários da Câmara Municipal de Campinas** em face do item 1 do Parecer editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerou estar vedada a concessão de revisão anual aos servidores públicos a partir da publicação da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, até 31.12.2021, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 8º, inciso I, "in fine", da mencionada lei. (...) **Hipótese de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa. Ato normativo impugnado se refere a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo e dos Municípios que o integram. Sindicato autor representa apenas parcela da categoria atingida,** notadamente, os funcionários da Câmara Municipal de Campinas. Ausência de representatividade da totalidade dos servidores atingidos para a pretensão de controle concentrado de constitucionalidade. Falta de legitimidade ativa. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹”. (n/ grifos).

“Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS E MUNICIPAIS, AUXILIARES DE DEFESA CIVIL, VIGIAS E SIMILARES DA PREFEITURA E AUTARQUIAS DE OSASCO E REGIÃO (SINDGUARDAS) - ENTIDADE QUE CONGREGA MERA FRAÇÃO OU PARCELA DA CATEGORIA ATINGIDA PELA LEI QUESTIONADA - DIPLOMA NORMATIVO CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DO REQUERENTE - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC". "Sindicato que congrega mera fração ou parcela de categoria profissional não ostenta legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade que atinge o interesse de outras classes não representadas pela entidade requerente²"

¹ ADIN nº 2166818-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 18.08.2021.

² ADIN nº 2100360-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 02.06.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Por seu turno, a Requerente FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CIVIS DA REGIÃO SUDESTE abrange os servidores da região Sudeste, com base territorial também no Estado de São Paulo, extraindo-se do seu Estatuto a representatividade da categoria dos policiais civis de todo o Estado de São Paulo (fls. 16/32), a justificar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda ante o alcance da sua representatividade e também pelo interesse jurídico no feito.

Em recente julgamento deste C. Órgão Especial reconheceu-se a legitimidade ativa da mesma entidade de classe presente nestes autos (FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CIVIS DA REGIÃO SUDESTE - FEIPOL) para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de norma estadual. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 65, § 2º da LCE nº 207/1979 (**Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo**). Parágrafo acrescido pela LCE nº 922/02. Reintegração do policial civil, em razão de absolvição pela justiça criminal, por negativa de existência de autoria ou do fato ensejador da demissão. Alegação de ofensa ao art. 136 da Constituição Estadual. Independência e comunicabilidade das instâncias cível, penal e administrativa. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Alcance restritivo da norma constitucional.

1. Preliminares. Representação processual. **Ilegitimidade ativa**. A necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para propositura de ação direta de inconstitucionalidade tem assento em firme jurisprudência do STF e do Órgão Especial; trata-se de vício sanável, já regularizado nos autos. **O art. 90, V da Constituição Estadual prevê a legitimidade das entidades sindicais ou de classe, de âmbito estadual ou municipal, desde que demonstrado o interesse jurídico no caso. O caráter interestadual da FEIPOL/Sudeste não impede que ser reconheça a legitimidade ativa 'ad causam' para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual. É uma associação sindical de grau superior, nos termos do art. 533 da CLT, com base territorial também no Estado de São Paulo,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

extraindo-se do Estatuto Social o interesse jurídico e a representatividade da categoria. Já em relação à entidade sindical SINPOLSAN a preliminar deve ser acolhida, uma vez que representa a categoria profissional dos Policiais Civis lotados nos órgãos setoriais e sub-setoriais de apenas 23 municípios, sendo evidente a atuação restrita à fração da categoria e a consequente falta de legitimidade. (...)³” (n/ grifos).

Diante das razões expostas, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas com relação ao requerente SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS.

Passa-se à análise da norma impugnada e da alegação de inadequação da via eleita.

Pois bem. O ordenamento jurídico constitui-se de uma pirâmide de normas hierarquizadas, pelo que uma norma integra um ordenamento jurídico na medida em que se conforma a uma norma superior que rege sua criação.⁴

Como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, no ápice da pirâmide, está a Constituição, sendo seguida, conforme hierarquia estabelecida constitucionalmente, pelas espécies legislativas infraconstitucionais. Para se garantir a superioridade da Carta Magna, foram instituídos mecanismos eficientes de controle da constitucionalidade, como é o caso do controle de forma concentrada ou difusa.

³ ADIN nº 2193419-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 04.08.2021, v.u.

⁴ Kelsen, Hans, *Teoria pura do Direito*. Sob influência de seu discípulo Merkl, Kelsen sustenta a ideia de que o direito deveria ser visto “como sistema de elaboração de forma escalonada”. Há normas jurídicas que permitem a elaboração de outras normas jurídicas (ou parte destas: disposições jurídicas), pelo que se estabelece uma graduação dentro da ordem jurídica: a graduação entre normas jurídicas que regulam a elaboração e as disposições jurídicas e que obedecem a determinadas normas de produção jurídica (regra de elaboração de direito) deriva sua validade da norma produtora de direito e pode ser considerada “superior”, e as disposições jurídicas elaboradas de acordo com ela, “inferiores”. A norma de elaboração jurídica “superior” condiciona a norma elaborada “inferior”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

O controle de constitucionalidade visa garantir a supremacia constitucional e todo o sistema dela decorrente através do expurgo da ordem jurídica do ato inconstitucional. Seu substrato lhe é dado, conforme ensinamento de Caio Mário da Silva Velloso, pelo *“fazimento ou produção de ato normativo contrário à Constituição, o que resulta na sua invalidade”*.⁵

Impõe-se registrar, contudo, que não é em face de qualquer ato normativo que pode incidir o controle de constitucionalidade. Para identificar se uma norma é apta ao controle de constitucionalidade, o seu conteúdo deve ser dotado de autonomia, generalidade e abstração, ou seja, deve ser revestido de suficiente densidade normativa (“ato normativo primário”).

Portanto, o controle de constitucionalidade (seja difuso ou concentrado) não pode incidir sobre atos do Poder Público dotados de caráter meramente regulamentar (“ato normativo secundário”).

Na hipótese dos presentes autos, entendo que o ato normativo atacado – Portaria DGP nº 29, de 07 de julho de 2020 – não constitui ato normativo primário, porquanto, como se verá, não inova no ordenamento estadual, não detendo caráter de regulamento autônomo, mas meramente regulamentar.

Senão vejamos.

A presente demanda visa à declaração de inconstitucionalidade da Portaria DGP nº 29, de 07 de julho de 2020, editada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual disciplina o uso das redes sociais por

⁵ Velloso, Carlos Mário da Silva, *Controle de constitucionalidade na Constituição Federal de 1988*, RDP 92/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

policiais civis do Estado de São Paulo (fls. 74). Este o teor do ato impugnado:

“Considerando a necessidade de disciplinar no âmbito da Polícia Civil de São Paulo o uso das redes sociais;

Considerando a peculiaridade da condição de Policial Civil ininterrupta e que o regime jurídico a que está submetido impõe-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos servidores públicos em geral;

Considerando que os direitos fundamentais de manifestação de pensamento e da liberdade de expressão não são absolutos e devem se harmonizar com os demais direitos, garantias e princípios constitucionais;

Considerando a proibição de divulgação de informações sobre atos investigatórios, prevista no artigo 2º da Portaria DGP 30/97, que disciplina a prestação de informações no exercício da atividade policial civil;

Considerando eventuais impactos negativos que a conduta individual do Policial Civil nas redes sociais pode ocasionar à Polícia Civil de São Paulo, quanto à segurança, imagem, credibilidade, respeitabilidade e confiança pelos cidadãos;

Considerando as condutas exigidas do Policial Civil prevista na Lei Complementar Estadual 207/79, em especial em seus artigos 62, II, III, VII, IX, XIV, XVII e 63, I, XIX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIV, XLVI;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 e, no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, a Portaria DGP 18/98, garantem a preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial e a violação dessas garantias configura crime de abuso de autoridade, nos moldes da Lei 13.869/19, Determina:

Art. 1.º Esta Portaria estabelece parâmetros para o uso de redes sociais por policiais civis de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Art. 2.º É vedada a criação de perfil funcional nas redes sociais, relacionado ao trabalho de natureza policial, exceto os perfis utilizados pela Polícia Civil, administrados pela Assistência Policial da Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, ou aqueles autorizados por esta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Art. 3.º É livre a criação de perfis pessoais nas redes sociais, devendo, entretanto, o policial abster-se de:

- I - usar na identificação pessoal (nome do usuário) o nome da Polícia Civil de São Paulo, ou fração dele, seja por extenso ou sigla, bem como o cargo que ocupa;
- II - usar o brasão, banner ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, isolado ou cumulativamente com outros elementos visuais, como forma de identificação pessoal;
- III - registrar-se usando endereço de e-mail institucional;
- IV - usar elementos visuais ou textuais como forma de identificação pessoal que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional.

Art. 4.º Constituem, ainda, condutas vedadas aos policiais civis nas redes sociais:

- I - expressar opiniões ou compartilhar informações que possam trazer descrédito à Polícia Civil ou prejudicar a imagem da instituição;
- II - manter indevida interação virtual com pessoas que sabe ou deveria saber estejam envolvidas em atividades criminosas, salvo por motivo de serviço;
- III - expressar opinião de cunho pessoal que possa ser interpretada como posição oficial da Polícia Civil de São Paulo;
- IV - manifestar juízos depreciativos a decisões e atos de polícia judiciária praticados por Delegado de Polícia ou emanar qualquer outra manifestação que desrespeite sua independência funcional;
- V - compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas (“fake news”);
- VI - emitir ou compartilhar opinião que caracterize ou demonstre tolerância a discurso discriminatório ou de ódio, ou que expressem preconceitos de qualquer natureza;
- VII - expressar opinião que atente contra os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial, do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- VIII - expressar-se de forma a constituir injúria, calúnia ou difamação;
- IX - violar sigilo profissional, publicando ou compartilhando quaisquer informações ou documentos dos quais teve conhecimento no exercício do cargo e que não sejam de conhecimento público, em especial que digam respeito a:
 - a) operações policiais, em qualquer fase (planejamento, execução ou conclusão), e seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta ou devidamente autorizado nos termos da Portaria DGP 30/97;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

b) investigações da Polícia Civil, concluídas ou em curso, métodos e procedimentos investigativos empregados, bem como seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta;

c) estrutura da Polícia Civil de São Paulo, pessoal e material, incluindo efetivo, equipamentos, armamentos e ferramentas informatizadas, salvo se for instrutiva ou educativa, e devidamente autorizado;

d) doutrina e prática de técnicas e procedimentos operacionais e investigativos utilizados pela Polícia Civil de São Paulo;

e) conteúdos ministrados na Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, de quaisquer cursos, incluindo as didáticas e os materiais utilizados.

X - comercializar ou divulgar produtos ou serviços, ou patrocinar postagens com o intuito comercial, salvo nas hipóteses do art 44, II, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 207/05 e contanto que não vincule a postagem à Polícia Civil;

XI - publicar filmagens ou fotografias de ações policiais, produzidas por Policiais Cíveis, participante ou não das ações, salvo quando se tratar de publicação oficial da Polícia Civil de São Paulo ou quando estiver devidamente autorizado;

XII - publicar ou compartilhar vídeos ou fotografias que contenham vítimas, testemunhas, pessoas investigadas ou sob custódia da Polícia Civil de São Paulo, visando a submetê-las a situação vexatória ou constrangimento não autorizados em lei, satisfazer a curiosidade pública ou a promoção pessoal do policial civil responsável pela produção da imagem, publicação ou compartilhamento;

XIII - usar brasão, uniforme, armamentos, equipamentos ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens que não sejam oficiais da Polícia Civil ou sem a devida autorização;

XIV - produzir ou compartilhar arquivos nos quais haja o uso de brasão, uniforme ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens, de forma a menosprezar ou colocar em dúvida a seriedade da instituição e de seus agentes;

XV - publicar fotos, vídeos ou manifestação escrita, de comportamento pessoal que, embora versem sobre fato praticado fora de serviço e não vinculado à instituição, afetem a respeitabilidade do policial e sejam suscetíveis de macular o prestígio da função policial que exerce.

Art. 5.º Caberá, ainda, ao policial civil:

I - evitar comportamentos que indiquem a busca de reconhecimento social para si ou que visem exclusivamente a promoção pessoal;

II - cuidar da segurança de acesso às suas contas, dos parâmetros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

privacidade e do teor de suas publicações, de modo a não se expor a risco, pessoal ou virtual;

III - observar sempre o decoro e a discrição na linguagem das postagens e atitudes nas redes sociais, tendo em mente a responsabilidade imposta pelo cargo.

Art. 6.º Os policiais civis que já possuírem perfis em redes sociais deverão adequá-los às exigências desta Portaria no prazo de 1 mês, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º O disposto nesta Portaria aplica-se também aos policiais em afastamentos regulares, ainda que o afastamento seja com prejuízo de seus vencimentos.

Art. 8.º As vedações previstas nesta Portaria não se aplicam aos policiais civis que exerçam mandatos políticos, tampouco aos representantes de entidades e associações de classe, quando a manifestação nas redes sociais visar à representação dos interesses dos associados e à defesa dos interesses dos policiais civis em geral, da Polícia Civil ou da sociedade.

Art. 9.º Caberá à Delegacia Geral de Polícia Adjunta expedir as autorizações de que trata esta Portaria, mediante solicitação encaminhada pelo interessado por meio das Autoridades Policiais indicadas no artigo 5º da Portaria DGP 30/97 para a Assistência Policial de Comunicação Social, que se manifestará conclusivamente a respeito.

Art. 10. A Academia de Polícia deverá inserir nos conteúdos programáticos dos cursos de formação palestra sobre o uso de redes sociais pelos policiais.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação”.

Da leitura dos “considerandos” do ato atacado⁶, constata-se, já de início, a natureza regulamentar do ato impugnado, eis que justifica o seu objetivo com base nas condutas já previstas no âmbito da Lei Complementar Estadual nº 207/79, especialmente nos incisos II, III, VII, IX, XIV, XVII do artigo 62 e incisos I, XIX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIV, XLVI do artigo

⁶ “Considerando as condutas exigidas do Policial Civil prevista na Lei Complementar Estadual 207/79, em especial em seus artigos 62, II, III, VII, IX, XIV, XVII e 63, I, XIX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIV, XLVI”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

63, abaixo transcritos para melhor análise do caso:

“Artigo 62 - São deveres do policial civil:

I - ser assíduo e pontual;

II - ser leal as instituições;

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

IV - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem contidas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

VI - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

VII - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;

IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XI - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;

XII - portar a carteira funcional;

XIII - promover as comemorações do «Dia da Polícia» a 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;

XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV - estar em dia com as normas de interesse policial;

XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;

XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 63 - São transgressões disciplinares:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;

II - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V - deixar de oficial tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

VI - negligenciar na execução de ordem legítima;

VII - interceder maliciosamente em favor de parte;

VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

XI - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

XII - descuidar de sua aparência física ou do asseio;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;

XVIII - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

XIX - exhibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;

XX - deixar de ostentar distintivo quando exigido para o serviço;

XXI - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.

XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapeço a qualquer autoridade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

- XXIV - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;
- XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;**
- XXVII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;**
- XXVIII - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;
- XXIX - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- XXX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;**
- XXXI - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;
- XXXII - negligenciar na revista a preso;
- XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- XXXIV - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;**
- XXXV - faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXVI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;
- XXXVII - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXXVIII - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XL - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;
- XLI - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;
- XLII - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XLIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;
- XLIV - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

XLV - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

XLVI - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLVII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

XLVIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

L - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

LI - tratar de interesses particulares na repartição;

LII - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

LIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial salvo como acionista, cotista ou comanditário;

LIV - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;

LV - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

Perfeitamente possível correlacionar as condutas impostas pelo ato ora atacado com aquelas já previstas na Lei Complementar Estadual nº 207/79. Confira-se na tabela que segue:

Lei Complementar Estadual nº 207/79	Portaria DGP n. 19/2020
<p>Art. 62: São deveres do policial civil:</p> <p>Inc. IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;</p> <p>Inc. XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.</p>	<p>Art. 2.º É vedada a criação de perfil funcional nas redes sociais, relacionado ao trabalho de natureza policial, exceto os perfis utilizados pela Polícia Civil, administrados pela Assistência Policial da Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, ou aqueles autorizados por esta.</p> <p>Art. 3.º É livre a criação de perfis pessoais nas redes sociais, devendo, entretanto, o policial abster-se de:</p> <p>I - usar na identificação pessoal (nome do usuário) o nome da Polícia Civil de São Paulo, ou fração dele, seja por extenso ou sigla, bem como o cargo que ocupa;</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

	<p>II - usar o brasão, banner ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, isolado ou cumulativamente com outros elementos visuais, como forma de identificação pessoal;</p> <p>III - registrar-se usando endereço de e-mail institucional;</p> <p>IV - usar elementos visuais ou textuais como forma de identificação pessoal que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional.</p> <p>III - registrar-se usando endereço de e-mail institucional;</p> <p>IV - usar elementos visuais ou textuais como forma de identificação pessoal que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional.</p>
<p>Art. 63 - São transgressões disciplinares: XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a qualquer autoridade;</p>	<p>Art. 4.º Constituem, ainda, condutas vedadas aos policiais civis nas redes sociais: I - expressar opiniões ou compartilhar informações que possam trazer descrédito à Polícia Civil ou prejudicar a imagem da instituição;</p>
<p>Artigo 63 - São transgressões disciplinares: I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;</p>	<p>Art. 4.º São transgressões disciplinares: II - manter indevida interação virtual com pessoas que sabe ou deveria saber estejam envolvidas em atividades criminosas, salvo por motivo de serviço;</p>
<p>Artigo 63 - São transgressões disciplinares: XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;</p>	<p>Art. 4.º São transgressões disciplinares: III - expressar opinião de cunho pessoal que possa ser interpretada como posição oficial da Polícia Civil de São Paulo;</p>
<p>Art. 62 - São deveres do policial civil: XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;</p> <p>Art. 63 - XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a qualquer autoridade; XXXIV - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência; XLVI - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma; XXIV - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública,</p>	<p>Art. 4.º São transgressões disciplinares: IV - manifestar juízos depreciativos a decisões e atos de polícia judiciária praticados por Delegado de Polícia ou emanar qualquer outra manifestação que despreste sua independência funcional;</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

qualquer que seja o meio empregado para esse fim;	
Artigo 63 - São transgressões disciplinares: XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;	Art. 4º São transgressões disciplinares: V - compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas (“fake news”);
Art. 62 – São deveres do policial civil: IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;	Art. 4º São transgressões disciplinares VI - emitir ou compartilhar opinião que caracterize ou demonstre tolerância a discurso discriminatório ou de ódio, ou que expressem preconceitos de qualquer natureza; VII - expressar opinião que atente contra os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial, do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; VIII - expressar-se de forma a constituir injúria, calúnia ou difamação;
Art. 62: São deveres do policial civil: Inc. XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências. Artigo 63 - São transgressões disciplinares: XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.	Art. 4º São transgressões disciplinares X - violar sigilo profissional, publicando ou compartilhando quaisquer informações ou documentos dos quais teve conhecimento no exercício do cargo e que não sejam de conhecimento público, em especial que digam respeito a: a) operações policiais, em qualquer fase (planejamento, execução ou conclusão), e seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta ou devidamente autorizado nos termos da Portaria DGP 30/97; b) investigações da Polícia Civil, concluídas ou em curso, métodos e procedimentos investigativos empregados, bem como seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta; c) estrutura da Polícia Civil de São Paulo, pessoal e material, incluindo efetivo, equipamentos, armamentos e ferramentas informatizadas, salvo se for instrutiva ou educativa, e devidamente autorizado; d) doutrina e prática de técnicas e procedimentos operacionais e investigativos utilizados pela Polícia Civil de São Paulo; e) conteúdos ministrados na Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, de quaisquer cursos, incluindo as didáticas e os materiais utilizados.
Artigo 63 - São transgressões disciplinares: LIV - exercer, mesmo nas horas de folga,	Art. 4º São transgressões disciplinares X - comercializar ou divulgar produtos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

<p>qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;</p>	<p>serviços, ou patrocinar postagens com o intuito comercial, salvo nas hipótese do art 44, II, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 207/05 e contanto que não vincule a postagem à Polícia Civil;</p>
<p>Art. 62: São deveres do policial civil: Inc. XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.</p> <p>Artigo 63 - São transgressões disciplinares: XIX - exhibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;</p> <p>XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.</p> <p>XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;</p> <p>XXX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;</p>	<p>Art. 4º São transgressões disciplinares XI - publicar filmagens ou fotografias de ações policiais, produzidas por Policiais Civis, participante ou não das ações, salvo quando se tratar de publicação oficial da Polícia Civil de São Paulo ou quando estiver devidamente autorizado; XII - publicar ou compartilhar vídeos ou fotografias que contenham vítimas, testemunhas, pessoas investigadas ou sob custódia da Polícia Civil de São Paulo, visando a submetê-las a situação vexatória ou constrangimento não autorizados em lei, satisfazer a curiosidade pública ou a promoção pessoal do policial civil responsável pela produção da imagem, publicação ou compartilhamento; XIII - usar brasão, uniforme, armamentos, equipamentos ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens que não sejam oficiais da Polícia Civil ou sem a devida autorização; XIV - produzir ou compartilhar arquivos nos quais haja o uso de brasão, uniforme ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens, de forma a menosprezar ou colocar em dúvida a seriedade da instituição e de seus agentes; XV - publicar fotos, vídeos ou manifestação escrita, de comportamento pessoal que, embora versem sobre fato praticado fora de serviço e não vinculado à instituição, afetem a respeitabilidade do policial e sejam suscetíveis de macular o prestígio da função policial que exerce.</p>
<p>Art. 62: São deveres do policial civil: Inc. IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;</p>	<p>Art. 5.º Caberá, ainda, ao policial civil: I - evitar comportamentos que indiquem a busca de reconhecimento social para si ou que visem exclusivamente a promoção pessoal; II - cuidar da segurança de acesso às suas contas, dos parâmetros de privacidade e do teor de suas publicações, de modo a não se expor a risco, pessoal ou virtual; III - observar sempre o decoro e a discrição na linguagem das postagens e atitudes nas redes sociais, tendo em mente a responsabilidade imposta pelo cargo.</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

Inegável, ante a comparação acima apresentada, que os deveres e condutas descritos pela Portaria impugnada decorrem de situações já previstas na Lei Complementar Estadual nº 207/79, sendo que a Portaria apenas os detalhou, os especificou de forma a propiciar uma melhor compreensão do tema (deveres e condutas) dentro das redes sociais.

Nítida, pois, a ausência de propósito inovador na ordem jurídica, a caracterizar o caráter normativo secundário do texto atacado, com mero objetivo regulamentador das normas já previstas na Lei Complementar Estadual nº 207/79, dentro do ambiente virtual.

Na hipótese, por ter a Portaria impugnada lastro na Lei Complementar Estadual nº 207/79, a afronta ao texto constitucional é reflexa, caracterizando a chamada crise de legalidade, visto que a análise de sua validade passa, necessariamente, pelo cotejo de norma infraconstitucional a que está diretamente subordinada, em razão do que não está sujeita ao controle constitucional.

A respeito do tema, leciona Pedro Lenza:

“Os regulamentos ou decretos regulamentares expedidos pelo Executivo (art. 84, IV, da CF) e demais atos normativos secundários (...) não estão revestidos de autonomia jurídica a fim de qualificá-los como atos normativos suscetíveis de controle, devendo, assim, nem ser conhecida a ação. Trata-se de questão de legalidade, e referidos atos, portanto, serão ilegais e não inconstitucionais)⁷”.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no

⁷ Direito Constitucional Esquemático, 13ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 195.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

sentido da inadmissibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos secundários. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DA LEI NA QUAL SE FUNDAMENTA O ATO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de não se admitir o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo secundário por ser necessário o exame da lei na qual aquele se fundamenta, não impugnada na presente ação⁸”.

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CRÉDITO CONSIGNADO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.820/2003. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável o controle concentrado de instrução normativa editada para regulamentar lei, desafiando o controle de legalidade e não de constitucionalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁰”.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE ADI PARA IMPUGNAR ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. O caso dos autos não caracteriza um problema de constitucionalidade, mas sim de legalidade, sendo incabível sua análise em recurso extraordinário, o qual só admite o exame de ofensa direta à Constituição Federal. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento¹¹”.

⁸ Ag. Reg. na ADIN nº 0020265-70.2019.1.00.0000, Rel. Min. Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020.

¹⁰ Ag. Reg. na ADIN nº 6.111, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 06.05.2019.

¹¹ Ag. Reg. na RE nº 876.195, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02.08.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 102/2007 DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA REGULAMENTAR. ATO SECUNDÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. 1. Decisão denegatória de seguimento de ação direta de inconstitucionalidade por manifesto descabimento. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedido o conteúdo do ato normativo atacado por legislação infraconstitucional que lhe dá amparo material, a evidenciar sua natureza de ato regulamentar secundário, inviável a sua impugnação pela via da ação direta. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido¹²”.

No mesmo diapasão, tem sido decidido por este C. Órgão

Especial:

“**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO Nº 56.489/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE 'INSTITUI A CATEGORIA TÁXI PRETO NO SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS, AUTORIZA A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS DE ESTACIONAMENTO E REGULAMENTA SUA TRANSFERÊNCIA' - ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO EDITADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REGULAMENTA LEI MUNICIPAL - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NCPC". "Somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade". "Decreto do Poder Executivo que regulamenta lei municipal deve ser questionado exclusivamente no que diz respeito a sua legalidade ou ilegalidade, não se revestindo de autonomia suficiente para a

¹² Ag. Reg. na ADI 4095, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 16.10.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

instauração da via jurisdicional concentrada, pois esta não é sede própria para a verificação de eventual inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua¹³."

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 14 da Portaria nº 529/2000, do DETRAN (que dispõe quanto a inexistência de limitação quantitativa para o registro e credenciamento de médicos e psicólogos, independentemente da área circunscricional de atuação) – Alegação de incompatibilidade com o artigo 117 da Constituição Estadual – Carência da ação – Portaria que sequer pode ser definida como ato Normativo para os fins dos arts. 102, I, a, da CF e 74, VI, da Constituição Estadual - Descabe o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionamento de ato normativo secundário ou atos regulamentares – Hipótese em que não se pode cogitar em ofensa constitucional direta – Precedentes do C. STF - Via eleita inadequada – Autora carecedora da ação que é julgada extinta (art. 485, VI, do Novo CPC)¹⁴”.

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor" – Diploma editado para regulamentar "os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e regula o serviço de carona solidária e de compartilhamento de veículo sem condutor no Município" – Norma federal que remete aos municípios sua regulamentação – Decreto regulamentar e não diploma inovador e autônomo, que escapa ao controle concentrado de constitucionalidade – Eventual discrepância ou divergência com a lei que está a regulamentar (art. 84, IV, da CF), ou excesso ou exorbitância, para avançar sobre o campo de reserva legal que pode ocasionar crise de legalidade – Norma passível apenas de controle de legalidade, não sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade – Ofensa à Constituição que pode se dar por via reflexa, e não direta, exigida

¹³ ADIN nº 2106073-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 30.11.2016.

¹⁴ ADIN nº 2064904-39.2016.8.26.000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 27.07.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

pela ação constitucional – Jurisprudência do C. STF – Preliminar de inadequação da via eleita, acolhida, julgado extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC)¹⁵”

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DE nº 64.937/20 do Estado de São Paulo, art. 1º, I e II. Suspensão do adiantamento do 13º salário aos servidores públicos civis e aos militares do Estado, bem como suspensão da conversão, em abono pecuniário, de um terço das férias do empregado público, prevista no art. 143 da CLT. Afronta ao art. 47, III, e 111 da CE. – 1. Controle de constitucionalidade. Controle de legalidade. Cabimento. Ofensa reflexa. Não há na petição inicial demonstração de violação direta a preceito constitucional, mas de excesso regulamentar ao extrapolar o disposto na LCE nº 664/89, DE nº 42.564/97 e MP nº 927/20. A alegação genérica de afronta ao art. 111 da CE não se sustenta, porquanto envolveria uma inconstitucionalidade meramente reflexa que não justifica a propositura da ação direta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. – 2. Interesse processual. A MP nº 927/20, que dispunha "(...) sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (...)" teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020 e o DE nº 65.463 de 12 de janeiro de 2021 revogou o DE nº 64.937/20, reforçando a inexistência do interesse processual. – Ação extinta, sem julgamento do mérito.¹⁶”

Não se constata mesmo tratar-se de controle de constitucionalidade pois o referido ato – Portaria DGP – 29 de 07.07.2020 - limitou-se ao âmbito secundário de cumprimento da regulamentação primariamente estabelecida pela norma que lhe é superior (Lei Complementar nº 207/79).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público:

¹⁵ ADIN nº 2227163-78.2016.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 13.09.2017.

¹⁶ ADIN nº 2083202-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 30.06.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

“(…) Do exame prefacial da portaria, infere-se que não há ofensa direta às normas constitucionais que poderia autorizar o manejo da ação direta de inconstitucionalidade.

Como se vê, a portaria tem por objeto regulamentar os arts. 62 e 63, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, que cuidam dos deveres dos Policiais e das correlatas transgressões. (…)

Diante de tal panorama, depreende-se que, se eventualmente a portaria extrapolasse os termos legais, estar-se-ia diante da chamada crise de legalidade, sendo certo que a eventual ofensa à legislação infraconstitucional (no caso, os arts. 62 e 63, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, que se pretendia regulamentar), não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. A crise de legalidade, ou seja, a ofensa reflexa ao texto constitucional, não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Vale dizer: a normatização estadual infraconstitucional não é parâmetro para fins de controle concentrado de constitucionalidade da lei local.

A análise a ser feita, para fins de ajuizamento de ação direta, limita-se ao confronto entre a lei local e a Constituição do Estado. Em outras palavras, só as inconstitucionalidades diretas, não as reflexas ou indiretas, podem ser objeto de controle concentrado perante a Corte Constitucional.

Assim, em relação à afirmação de violação do princípio de legalidade, por haver necessidade de confronto da portaria impugnada com a legislação infraconstitucional, inviável seria o controle concentrado.

Contudo, para além de tal constatação, depreende-se que a portaria impugnada não extrapola os limites de sua normatização, pois apenas esmiúça deveres e transgressões disciplinares já contemplados em lei, tendo como foco a utilização de redes sociais pelos Policiais Civis.

A lei complementar antes referida contém inúmeras obrigações atinentes à discricção que deve reger a vida do policial civil, à sua lealdade para com a Instituição e à necessidade de conduzir a vida pública e a vida privada de forma digna e, sobretudo, de modo que não haja interferências indevidas entre uma e outra. Paralelamente, a lei enuncia transgressões disciplinares que se evidenciam a partir do descumprimento de tais obrigações, dentre as quais destacam-se, no que interessa à presente ação, “divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição”, “tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial” e “valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros”, dentre outras.

A portaria, com base na referida lei, traduz, no âmbito da utilização das redes sociais, descumprimentos a tais obrigações, que podem representar transgressões já descritas pela lei. A título ilustrativo, a vedação constante da portaria de uso de elementos visuais ou textuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2159487-74.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34526

como forma pessoal de identificação que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional nada mais é do que um detalhamento da obrigação de ser leal às instituições, de não utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado e de não exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema.

A portaria é, na verdade, ato interno pelo qual o Delegado Geral de Polícia externou orientações que traduzem o cumprimento de obrigações legais. É normatização secundária e que não parece representar afronta aos ditames constitucionais. Ao contrário, preocupa-se com a impessoalidade, concretizando em nível infralegal o conteúdo de deveres funcionais positivos ou negativos constantes de lei, o que é salutar, pois, aumenta a segurança jurídica no sentido de previsibilidade e fornece maior grau de objetividade à competência discricionária, reduzindo seu campo de incidência aos objetivos expostos na portaria”. (fls. 269/283).

Pelo exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa e, julgo extinta a ação em face do requerente SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS (SINPOLSAN) e, prosseguindo no julgamento, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora